EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.694.824 - SP (2017/0104578-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - SUCESSOR
_	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
		LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A, sucessor do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**, em face de acórdão da Segunda Turma, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 150, § 4º, DO CTN, BEM COMO, NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA TR, AOS ARTS. 18, 20, 21, 23 E 24 DA LEI Nº 8.177/91 E 161 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRETENDIDA ANÁLISE DA PROPORÇÃO EM QUE SE DEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.*
>
> *1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).*
>
> *2. No que concerne à verba denominada auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.*
>
> *3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

4. Agravo interno não provido (e-STJ fl.1.223)

Defende a parte embargante a ocorrência de dissenso pretoriano quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, apontando como paradigmas: (a) o **REsp n. 1.185.685/SP**, da Primeira Turma, e (b) o **Recurso Especial Repetitivo n. 1.207.071/RJ**, da Segunda Seção.

É o relatório.

DECIDO.

De início, impende consignar que, na dicção do art. 12 do RISTJ, falece competência a esta Corte Especial para processar e julgar a alegada divergência entre o acórdão embargado, oriundo da Segunda Turma, e o aresto proferido no **REsp n. 1.185.685/SP**, da Primeira Turma, de relatoria do Ministro Luiz Fux. O exame da divergência entre tais feitos está afeto à competência da Primeira Seção, a quem deverão ser encaminhados os autos após a análise realizada por esta Corte.

Outrossim, com relação ao **Recurso Especial Repetitivo n. 1.207.071/RJ**, da Segunda Seção, à princípio, está caracterizado o dissídio jurisprudencial entre os órgãos julgadores deste Superior Tribunal de Justiça, cabendo a admissão destes embargos de divergência.

Dê-se vista dos autos à parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme o artigo 266-D, do RI/STJ, alterado pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator